

**MULHERES NA POLÍTICA: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA
AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO NA ELEGIBILIDADE DE
DEPUTADAS NO BRASIL**

WOMEN IN POLITICS: AN ANALYSIS ON THE IMPACT OF
GENDER AFFIRMATIVE ACTION ON WOMEN'S ELIGIBILITY
TO BRAZIL'S CONGRESS

Leticia Trevizolli de Oliveira*
Daniel Damasio Borges**

*Advogada. Bacharela em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Mestra em direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Pós-graduada em Processos Didático-Pedagógicos para Cursos na Modalidade a Distância pela Universidade Virtual do Estado de São Paulo.
E-mail: leticiatrevizolli3@gmail.com

**Professor associado de Direito Internacional Público na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP, Doutor em Direito pela Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne) e Livre-docente em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
E-mail: daniel.damasio@unesp.br

Como citar: OLIVEIRA, Leticia Trevizolli de; BORGES, Daniel Damasio. Mulheres na política: análise dos impactos da ação afirmativa de gênero na elegibilidade de deputadas no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 213-229, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 213. ISSN: 1980-511X

Resumo: A participação das mulheres no cenário político sempre encontrou óbices em um contexto de disparidade, luta e segregação, evidenciado desde o movimento sufragista e perpetuado até a atualidade. Conforme dados recentes, apesar das mulheres corresponderem a uma maioria eleitoral no Brasil (52% em relação aos homens) e de gozarem de uma ação afirmativa voltada à sua participação na política, elas ainda representam apenas 15,01% das deputadas eleitas, o que evidencia uma elegibilidade mitigada. Desta forma, o artigo em questão busca evidenciar a desigualdade de gênero na política brasileira, analisando a evolução da ação afirmativa vigente no Brasil e seus impactos na elegibilidade de mulheres para os cargos de deputadas no país. Para a sua construção, a pesquisa tem como base os métodos dedutivo, quantitativo e qualitativo, com o uso de pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Mulheres na Política. Ação Afirmativa. Elegibilidade.

Abstract: Women's participation in Brazil's political landscape always faced obstacles in the context of disparity, struggle, and segregation, evidenced since the suffragette movement and perpetuated to our current times. Per recent research, despite being the electoral majority in Brazil (52%) and affirmative actions directed towards improving participation in politics, women still represent only 15,01% of elected people in Congress, which shows a mitigated eligibility. Thus, this article highlights gender inequality in Brazilian politics, analyzing the development of active affirmative action in Brazil and its' impact

on women eligibility to Congress. This study utilizes the deductive, quantitative, and qualitative methods, with bibliographical and legislative research.

Keywords: Women on Politics. Affirmative Action. Eligibility.

INTRODUÇÃO

As lutas pela democracia, igualdade e participação política, quando interseccionadas do aspecto “gênero”, se mostram imersas em um contexto de grande disparidade sufragista para as mulheres, uma vez que deixadas às margens das discussões públicas, tendo mitigados seus direitos políticos à própria efetividade do direito à igualdade.

Notamos que, ainda que evidentes as conquistas adquiridas ao longo dos anos, a busca pela participação política, bem como pela elegibilidade das mulheres continua permeada por desigualdades cotidianas, que influenciaram de maneira direta na sua representatividade, estendendo e perpetuando a história de um passado de exclusão.

A problemática, nesse aspecto, resta evidente. Isso porque, mesmo após mais de 20 anos de vigência da ação afirmativa representada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, notamos que a elegibilidade pouco aumentou, uma vez que, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres representam apenas 15% das deputadas eleitas no país, ainda que correspondam a 52% do eleitorado brasileiro, o que deixa o Brasil na posição 132 da classificação mundial de representatividade feminina na política e entre os 50 países com piores porcentagens de mulheres eleitas.

Nesse sentido, o artigo em tela busca verificar, a partir do marcador “gênero – mulheres”, a importância da igualdade na política brasileira. Ademais, busca analisar a evolução do direito ao voto feminino no Brasil, desde a permissividade do sufrágio, até a ação afirmativa vigente, verificando cronologicamente suas principais alterações.

Por fim, se remetendo à análise da Lei, o artigo apresenta um estudo quantitativo-qualitativo, demonstrando numericamente os impactos da alteração legislativa na elegibilidade de mulheres para os cargos de deputadas no país e verificando, nesse sentido, a própria efetividade da legislação vigente na promoção da igualdade dentro da política.

1 O MARCADOR GÊNERO NO CAMPO DA POLÍTICA

Problematizar questões de gênero em determinados “nichos” da sociedade atual, seja no mercado do trabalho, na academia ou na política, somente é irrelevante quando se trata de um elenco totalmente masculino (FUDGE, 1966, p. 240). Isso porque o “masculino” – aqui representado pelo homem branco, heterossexual e cisgênero – é considerado como norma/padrão e, portanto, não é controverso. A problemática ocorre quando falamos sobre o feminino, uma vez que a figura da mulher, com todas as suas peculiaridades, foge a tal norma, trazendo questões específicas, percebidas e vivenciadas apenas por elas, além de diretamente ligadas às suas características sexuais, corporais ou intelectuais, gerando a segregação.

Desta forma, notamos que, geralmente, toda discriminação de gênero se justifica pela atribuição de determinadas qualidades ou traços de temperamento diferentes para homens e

mulheres (PISCITELLI, 2009, p. 118), utilizados para delimitar seus espaços de atuação nos “nichos” já mencionados, entre tantos outros havidos na sociedade. O “gênero”, aqui retomado e escolhido como critério de análise para o presente trabalho, seguirá a concepção atribuída por Joan Scott, a qual o classifica em duas proposições: a primeira como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e a segunda como “uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

Isso porque o termo é dotado de uma bagagem complexa e indissociável. Gênero envolve relações sociais humanas e dá sentido ao próprio conhecimento histórico (SCOTT, 1995, p. 86). Notamos, portanto, que sua problemática é inesgotável. A naturalização da posição socialmente imposta às mulheres ao longo de toda uma história de inferiorização é o que legitima e perpetua problemas de segregação, falta de oportunidades e violência.

Nesse sentido, Estela Serret (2019, p. 65-66) nos mostra que:

[...] el concepto de género intenta explicar cómo se leen cultural y socialmente las diferencias biológicas sexuales, pero también muestra que esta lectura no es inocua em términos políticos, pues implica siempre un marco de dominación que asigna lugares sociales, identidades y cánones de comportamiento a partir de la asunción de una etiqueta en la distribución de los géneros. La relación entre hombres y mujeres no sólo se asume como una relación entre personas que responden a códigos referenciales diferenciados (por género), sino que implica necesariamente (o ha implicado hasta ahora) el ejercicio de un poder.

Da mesma forma, Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli (2015, p. 8) endossam o apresentado, ao lecionarem que:

O Gênero é, assim, um dos eixos centrais que organizam nossas experiências no mundo social. Onde há desigualdades que atendem a padrões de gênero, ficam definidas também as posições relativas de mulheres e de homens – ainda que o gênero não o faça isoladamente, mas numa vinculação significativa com classe, raça e sexualidade.

O marcador de gênero na política também se faz presente. Isso porque, ainda que sob a vigência de uma ação afirmativa, dados demonstram que a participação de mulheres em cargos públicos, democraticamente estabelecidos, possui poucas variações e elevações positivas, de modo que o poder ainda se concentra, em sua grande e absurda maioria, nas mãos de homens (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2019).

Um dos maiores exemplos é que, em 32 (trinta e dois) anos de democracia, os brasileiros tiveram uma única mulher eleita à presidência do país, sendo ela a presidenta Dilma Rousseff, deposta do cargo graças a um processo de *impeachment* no ano de 2016.

A presidenta, em seis anos de mandato e, em considerável parte devido ao fato de ser mulher, conviveu com os mais diversos ataques direcionados à sua intelectualidade, capacidade, e também à sua sexualidade (MAGALHÃES, 2017, p. 71). Pela criação de um estigma intencionado,

primeiramente atacou-se o gênero, para que, em consequência disso, se questionasse o cargo.

No mesmo sentido, cabe mencionar que, conforme estatísticas disponibilizadas pelo IBGE e referentes à PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), as mulheres correspondem a 51,7% da população brasileira (IBGE EDUCA, 2018), além de serem, conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 52,5% do eleitorado do país (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020b), fato este que provoca grande inquietude, pois, ainda que com uma grande população, com um grande eleitorado e com uma ação afirmativa vigente, ainda assim, a elegibilidade de mulheres mantém-se abaixo do desejado.

Sobre o tópico da participação das mulheres na política, o autor Luís Felipe Miguel (2001, p. 264-265) aduz que a presença delas normalmente segue uma lógica de legitimidade, afinal, as mulheres “[...] possuem interesses especiais, legítimos, ligados ao gênero, que precisam ser levados em conta”. É fato que, conforme o próprio autor menciona, as mulheres são “as melhores advogadas de si mesmas”, mas isso não significa que elas tenham, necessariamente, interesses idênticos, pois não se pode esperar, por exemplo, que todas as mulheres eleitas levantem a bandeira feminista, ou queiram debater sobre pautas de gênero dentro da política, o que se comprova, inclusive, pela ausência de relação existente entre o aumento de mulheres eleitas para o Congresso e o aumento de pautas feministas na Câmara ou Senado.

Da mesma forma, pautas de igualdade podem ser trazidas de maneira transversal, não sendo necessariamente apresentadas por mulheres, mas também por homens, pela chamada “política de ideias”, que preza por enfatizar aquilo que é representado, não aquele que o representa (PINHEIRO, 2007, p. 54-55).

Ocorre que, em nossa perspectiva, a representatividade também importa. Espaços palco de grandes debates de gênero, envolvendo, principalmente, questões de igualdade, continuam representados – em sua grande maioria – por homens. Tal fato demonstra que, embora articule-se o discurso por meio da política de ideias, este continua vago e sem efeitos palpáveis para a sociedade, uma vez que se continua falando sobre gênero, sobre orientação sexual, sobre raça, entre outros, mas sem qualquer movimentação efetiva das estruturas para uma modificação do *status* estabelecido.

Assim, aqui falamos sobre gênero na política porque prezamos pela ideia de uma representação descritiva e não meramente substantiva (TÓBAR, 2008. p. 61), ou seja, uma representação que por si só existe e que seja totalmente desprendida de expectativas de gênero que predeterminem a presença de mulheres exclusivamente em espaços que visem favorecer seus interesses como classe. Do mesmo modo, consideramos perigoso homogeneizar os interesses das mulheres, como se fossem um só, pois isso acaba por reforçar alguns estereótipos e essencialismos, promovendo o apagamento de toda uma pluralidade de corpos, vivências e crenças, além de questões de raça, orientação sexual, origem étnica, etc. Devemos, portanto, vislumbrar uma representação descritiva, desprendida de um ideal de homogeneidade (TÓBAR, 2008. p. 64).

O marcador **gênero** na política implica no reconhecimento de que o termo carrega consigo uma bagagem social e histórica, por hora, indissociável. A evidente desigualdade e todas

as dificuldades dela resultantes tornam o caminho à ascensão das mulheres muito mais penoso do que para os homens, o que também deve ser considerado – e solucionado – pelo direito, de modo que a elegibilidade possa ser a promessa de uma melhor igualdade, ao passo que: “desafia los estereotipos arraigados respecto de que ciertos grupos no son adecuados para ostentar cargos políticos, a la vez que aumenta la legitimidad de facto del sistema de gobierno en contextos de discriminación en el pasado” (TÓBAR, 2008. p. 65).

A ideia de gênero dentro da política se justifica, portanto, pela intervenção intencionada à efetivação da participação de mulheres em tal meio, como forma de possibilitar um ciclo de mudanças que ultrapassem o âmbito discursivo-normativo e se tornem verdadeiramente eficazes na promoção da igualdade, modificando, por consequência, as baixas porcentagens de representatividade.

2 A AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA

Situar as mulheres e, também, todos os brasileiros dentro do sistema político do país, depende da reflexão acerca de um contexto histórico e turbulento, a partir do qual se elaborou uma legislação nacional relativamente recente. A democracia na qual vivemos atualmente é jovem diante à política brasileira, mas, apesar de seus poucos anos, traz consigo grande bagagem, marcas de instabilidade, altos e baixos, lutas e conquistas, além de espaços marcados por questões de gênero.

A esperança da igualdade sufragista, desta forma, só ocorreu a partir de 1930, quando da ruptura da República Velha e a tomada de poder por Getúlio Vargas, que ao repensar o sistema eleitoral brasileiro, primeiramente trouxe a permissividade do voto feminino por meio de um Código Eleitoral provisório, o qual continha uma série de restrições, de modo que somente viúvas ou solteiras, com renda própria, que poderiam votar. A movimentação do FBPF novamente foi essencial à época e algumas mulheres, como Bertha Lutz, inclusive, se encontraram com Vargas para solicitar retirada das restrições, corroborando pontualmente com a sua decisão (HAHNER, 1981, p. 119).

Assim, podemos dizer que ao sufrágio somente/finalmente foi efetivado no ano de 1932, quando o Código Eleitoral da época ofertou a primeira forma de não distinção ente os sexos, permitindo que as mulheres pudessem votar, sob a exigência de algumas condições especiais, como mulheres viúvas, solteiras com renda própria e casadas, desde que com a autorização do marido. (MARQUES, 2019, p. 85). Por obviedade, quando das eleições para a Assembleia Constituinte, em maio de 1933, mulheres como Leolinda Daltro e Bertha Lutz (entre outros nomes de um total de sete¹), se candidataram à Constituinte, embora nenhuma fosse eleita. A primeira mulher eleita no país foi Carlota Pereira de Queiroz, para o cargo de deputada federal, nas eleições que aconteceram também em maio daquele ano (MARQUES, 2019, p. 99).

¹ Além de Bertha Lutz e Leolinda Daltro, se candidataram: Natércia da Silveira, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama (MARQUES, 2019, p. 91).

Após o reconhecimento do direito ao voto feminino em 1932, o mesmo foi consolidado, posteriormente, pela Constituição de 1934 e, finalmente instituído em termos iguais de obrigatoriedade pela Constituição de 1946, para que, por fim, estivesse presente no Código Eleitoral de 1965, até hoje vigente, ainda que posto em evidente desuso graças aos anos de autoritarismo da ditadura militar vivenciados pelo país, e que acabaram por suprimir os direitos políticos de todas e todos.

Podemos dizer que, embora a igualdade se manifestasse primeiramente pelo código eleitoral e, posteriormente pelo advento da Constituição Federal de 1988, tornava-se impossível um pensamento direcionado para sua real efetivação, já que ausentes mecanismos de suporte, como ações afirmativas, que tentassem corrigir as desigualdades construídas entre homens e mulheres. Tal ideia passou a ocupar o direito brasileiro a partir da participação país na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada no ano de 1995, em Beijing, na China, por meio da recomendação da aplicação de ações afirmativas como forma de diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, inclusive no cenário político (COSTA, 2011, p. 202).

Cumprе mencionar que, o sistema eleitoral no qual tal ação afirmativa está inserida, se compõe pelo sistema proporcional de lista aberta – pela análise do quociente eleitoral partidário – para o preenchimento as cadeiras da Câmara dos Deputados.

Assim, a primeira legislação de ação afirmativa voltada para a participação das mulheres na política foi proposta no mesmo ano, por iniciativa da deputada Marta Suplicy (PT-SP), pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelecia, conforme sua ementa “normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996” (BRASIL, 1995), além de outras providências, assegurando, conforme seu artigo 11, § 3º, uma cota mínima de 20% do preenchimento de vagas para as candidaturas de candidatas mulheres.

A proposta inicial previa uma cota de, no mínimo, 30% para o preenchimento de vagas, o que não foi aceito e, portanto, reduzido para 20%. No mesmo sentido, a aprovação da Lei só ocorreu graças a um forte engajamento da bancada feminina, que atuou de maneira unificada, facilitando o resultado. No mesmo sentido, foram inúmeras as críticas à propositura e conteúdo da ação afirmativa, uma vez que os opositores da medida possuíam uma interpretação formalista da Constituição Federal de 1988, defendendo que a nova medida feria o disposto em seu artigo 5º, *caput*, (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 2020), sendo, portanto, inconstitucional (MELO; THOMÉ, 2018, p. 144).

No sentido previsto da própria ideia de igualdade, notamos que não seria possível falar em inconstitucionalidade da ação afirmativa, já que seu intuito no momento era de, justamente, equiparar os caminhos entre homens e mulheres, permitindo a nível municipal e ainda que de forma mínima, devido à baixa porcentagem, uma maior igualdade nas candidaturas.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tal medida foi estendida também para os cargos legislativos referentes às eleições gerais, ou seja, Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Assim, conforme o previsto em seu artigo 10, §3º: “Do número de vagas resultante das regras

previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997). Evidenciamos que no momento da nacionalização da norma, fora atribuída à cota um aumento, já que antigamente dispunha o mínimo de 20% e com a alteração passou a determinar o mínimo de 30%. Do mesmo modo, é relevante destacar outros dois aspectos sobre alteração da ação afirmativa de cotas em 1997.

O primeiro deles é que, diferentemente da disposição acerca das legislações municipais, a Lei se omitiu quanto à destinação das cotas diretamente às mulheres, preferindo o uso da expressão “candidaturas de cada sexo”. Deste modo, notamos que nada impediria, por exemplo, que o mínimo de 30% fosse resguardado aos homens, enquanto às mulheres coubesse os 70% restantes. Importante reforçar que, devido às desigualdades, ainda assim as mulheres foram as grandes beneficiárias da Lei em questão.

No mesmo sentido, o segundo ponto chave do parágrafo 3º é que, embora as cotas formalmente trouxessem avanços ao direito à isonomia, o verbo de ordem dizia respeito apenas à reserva de vagas e não necessariamente ao seu preenchimento. Assim, notamos que ação afirmativa tinha baixo caráter coercitivo, não atuando de maneira pontual no combate às desigualdades de gênero, uma vez que deixava a aplicabilidade propriamente dita como parte da livre decisão dos partidos, sendo obrigatória a reserva, mas facultativo o preenchimento de vagas e lançamento de candidaturas femininas.

Por tal motivo, após cerca de 12 anos da vigência de uma legislação de cotas que possuía lacunas explícitas quanto a sua efetiva aplicabilidade, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, também chamada de “Minirreforma Eleitoral de 2009”, alterou o previsto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, substituindo o verbo de ação “reservar”, pelo verbo de ação “preencher” de modo que, *in verbis*: “o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009, grifo nosso). Notamos que a porcentagem referente a ação afirmativa foi mantida, bem como a não explicitação de direcionamento – embora novamente frisemos que, por obviedade, as maiores beneficiárias continuaram sendo as mulheres.

A mudança se deu, portanto, no aspecto da obrigatoriedade. Se antes as cotas eram aplicadas somente no tocante da reserva, não impedindo os partidos de lançarem candidaturas femininas abaixo do mínimo legal, com o advento da reforma a coercibilidade ficaria evidente, de modo que a obrigatoriedade de preenchimento das legislaturas implicaria, necessariamente, em um percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas lançadas para a concorrência nas eleições.

Assim, a nova norma em questão evidenciou seu caráter objetivo, de modo que o descumprimento impediria, a partir daquele momento, a regularidade do registro do partido ou da coligação interessados em participar da eleição. Desta forma, diante da impossibilidade de registro mínimo de mulheres, a única alternativa possível seria a redução do número de candidatos homens, de forma a adequar os percentuais exigidos. Do contrário, sem preenchimento e sem readequação, a sanção implicaria no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos

Partidários (DRAP)² e, conseqüentemente, todos os candidatos terão seus pedidos de registro indeferidos (ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL, 2020).

No mesmo sentido, no ano de 2016 o Brasil aprovou a Minirreforma Eleitoral, representada pela Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015, prevendo métodos de incentivo à participação feminina no Brasil. Especificamente em seu artigo 9º determinava que nas três eleições seguintes, ou seja, 2016, 2018 e 2020, os partidos deveriam reservar em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de mulheres (BRASIL, 2015).

Ocorre que, aquilo que parecia ser a solução para a efetiva funcionalidade da ação afirmativa direcionada às candidatas, na verdade passou ser um novo problema para o direito brasileiro. Com a obrigatoriedade do preenchimento mínimo e vinculação dos partidos para o seu cumprimento, surgiu a questão das candidaturas femininas de fachada, também chamadas de “candidaturas de laranjas”, pelas quais os partidos lançam pessoas à concorrência meramente formal, mas não de fato, uma vez que ausentes quaisquer investimentos, tornando impossível a elegibilidade.

Desta forma, ao invés dos partidos incentivarem a promoção da participação para que lançassem candidatas, passaram a inscrever mulheres que não integrariam de fato a corrida eleitoral, evitando o cumprimento das cotas e, conseqüentemente, o mínimo legal de gastos previstos conforme o artigo 9º da Minirreforma Eleitoral.

Notamos, assim, que embora havida uma mudança na lei, a elegibilidade feminina encontrava óbices desde a candidatura, uma vez que os partidos e coligações preferiam providenciar uma fraude eleitoral, ao invés de efetivamente estimular a participação de mulheres com oportunidades e recursos financeiros.

A fraude é apresentada, inclusive, conforme os dados disponibilizados pelo TSE. Como exemplo, preferimos usar as eleições municipais de 2016, já que foram as primeiras a serem abrangidas tanto pela obrigatoriedade do preenchimento da cota mínima de candidaturas, bem como pelo artigo de destinação de Fundo Partidário. Assim, conforme o TSE, em 2016 cerca de 16.131 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto e dentre o número total, 14.417 correspondiam às candidaturas de mulheres e 1.714 às candidaturas de homens (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016), o que nos faz perceber a desproporção baseada na intenção de não cumprimento da cota mínima apresentada.³

Assim, embora a legislação formal proferisse uma regra aos partidos e coligações, ela não promovia de fato candidaturas reais e que recebessem destinação de incentivos. No mesmo sentido, ainda que bem-intencionado o artigo da Minirreforma Eleitoral, ao prever o mínimo da destinação do Fundo Partidário, notamos que ao mesmo tempo se tornava inconstitucional, principalmente ao

2 Conforme jurisprudência do TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 117-81.2012.6.05.0079 BA e Recurso Especial Eleitoral nº 29-39.2012.6.17.0134 PE.

3 Conforme o TSE, em 2016 houve um total de 158.450 candidaturas femininas, 338.437 candidaturas masculinas e 40 na categoria “não divulgável”. Assim, as estatísticas apresentam 496.927 candidaturas totais, das quais 31,9% são de mulheres. Ao verificarmos o total de candidaturas sem nenhum voto, notamos que aproximadamente 9% das candidaturas femininas podem ser de fachada. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020)

prever um teto de gastos com as mulheres quando dispunha o máximo de 15%.

Por tal motivo e justificadamente, o artigo passou a ser pauta de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sob a justificativa de que ele feria o direito à igualdade ou não discriminação. Frisamos que a Lei, embora possuísse intenção de promover a participação, muito se diferia do formato de ação afirmativa, pois impossibilitava, de maneira direta, um investimento maior que o previsto em lei às candidaturas femininas. No mesmo sentido, não podemos dizer que seu dispositivo prestigiava a igualdade material, já que diferenciava homens e mulheres para fins alheios a equiparação, não promovendo paridade e não correspondendo a um medidor de oportunidades.

Consequentemente, em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação procedente, entendendo-a como inconstitucional, principalmente no que tange o artigo 5º da CF/88. Do mais, considerou que, já que no país temos uma ação afirmativa de preenchimento de candidaturas correspondente a um mínimo de 30%, o ideal seria interpretar a destinação do Fundo Partidário conforme a cota já firmada, fixando, no mesmo sentido, que caso o número de candidaturas fosse maior que 30%, consequentemente o investimento deveria ser alocado na mesma proporção (BRASIL, 2018a). Importante mencionar, inclusive, que a decisão do STF também destina a aplicabilidade mínima e proporcional ao tempo destinado à realização da propaganda eleitoral gratuita, de modo que cabe às candidatas mulheres a garantia e apresentação em rádio ou televisão durante a campanha eleitoral. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018)

É fato que no meio político aqueles que não recebem investimento não progredem, da mesma forma que, aqueles que não são vistos não são lembrados. Uma boa campanha está diretamente atrelada ao estímulo financeiro e à boa divulgação da candidatura, o que foi assertivo ao possibilitar uma melhor igualdade entre homens e mulheres durante as eleições. Entretanto, embora a interferência do judiciário tenha compensado a discriminação da lei, os problemas com as candidaturas de laranjas ainda apresentavam riscos para a democracia brasileira.

Isso porque o caso não ficou restrito às eleições municipais de 2016, anteriormente mencionadas. Nas eleições gerais de 2018, regidas tanto pela obrigatoriedade do preenchimento, como pelo aumento da destinação de fundos devido ao STF, uma pesquisa apresentada pela BBC e realizada pelas professoras Malu Gatto, da *University College London*, e Kristin Wyllie, da *James Madison University*, denunciaram alguns partidos brasileiros por candidaturas femininas falsas com o intuito de burlar a Lei e privilegiar candidatos homens no recebimento de recursos.

Segundo a matéria Passarinho (2019), o levantamento demonstra que cerca de 35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados em 2018 não alcançaram 320 votos, o que indicaria que elas sequer fizeram campanha durante a corrida eleitoral.

Da mesma forma, as autoras explicam que os “saltos” nas candidaturas falsas de mulheres ocorrem a cada ano em que há mudanças da legislação de cotas, ou ainda na sua interpretação (conforme intervenção do judiciário, por exemplo). Tal observação explica, por exemplo, o grande número de fraudes nas já analisadas eleições municipais de 2016, bem como nas gerais de 2018 (PASSARINHO, 2019), que conforme demonstrado aconteceram após a decisão do STF sobre o

Fundo Partidário.

Por tal motivo, cumpre mencionar outra importante decisão do judiciário, mais precisamente do TSE, que no dia 17 de setembro de 2019 decidiu que no caso de candidaturas de laranjas, com o fim comprovado de fraudar o parágrafo 3º do artigo 10, da Lei 9.504/97, todos os eleitos do partido e da coligação **seriam cassados, sem exceção** (CONGRESSO EM FOCO, 2019). A decisão foi dada a partir do Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de Valença do Piauí (PI), que trazia o caso de seis vereadores eleitos na cidade em 2016, acusados de se beneficiarem das candidaturas de mulheres que sequer fizeram propaganda eleitoral previamente às eleições (BRASIL, 2019).

O principal argumento que motivou a cassação de todos os eleitos e não somente das mulheres cujos nomes foram utilizados na fraude, é de que o registro das candidaturas fraudulentas foi o que possibilitou uma maior quantidade de homens na disputa, além de também ser contabilizado para as alianças, culminando em quociente eleitoral favorável a elas. Assim, a tese é de que a própria democracia estaria em risco, uma vez que caso não houvesse fraude o partido e suas coligações não teria participado efetivamente das eleições, tampouco se beneficiado dos resultados.

No mesmo sentido, ainda sobre não punir apenas as mulheres, o Relator Min. Jorge Mussi bem concluiu que:

Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável. (BRASIL, 2019).

Portanto, verificamos que a decisão visa, principalmente, punir o partido pelo ato e não apenas as pessoas físicas que corroboraram com a fraude. A decisão do TSE apresentou-se como forma de coibir ações que invalidassem o estímulo da participação feminina na política brasileira, com a sábia percepção de que para isso deveria não apenas propor leis com ideais igualitários, mas também fiscalizar e sancionar atitudes que enfraqueçam seu cumprimento, servindo de parâmetro para decisões recentes, como os casos das candidaturas laranja das eleições de 2018.

Em suma, notamos que, embora a ação afirmativa para mulheres na política tenha tido suas primeiras manifestações em 1995, com as eleições municipais, esta passou por alterações formais e judiciais, de forma que atualmente é obrigatória e abrange todo o território nacional. Temos, portanto, uma Lei que vincula os partidos não somente ao preenchimento de 30% das candidaturas para cada sexo, mas também à promoção e investimento para tais candidaturas, direcionando proporcionalmente o fundo partidário e o tempo de propaganda eleitoral gratuita, ainda cabendo sanção caso incidam em fraude com o fim de burlar a Lei de cotas estabelecida.

Ademais, importante mencionar que, embora o texto legislativo utilize a palavra “sexo” em detrimento da palavra “gênero”, a ação afirmativa se tornou alvo de questionamento pela Consulta nº 060405458 (BRASIL, 2018b), justamente pelo seu caráter excludente às mulheres

transexuais, já que não explicitava se gozariam ou não do direito às cotas. Deste modo, em março de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a expressão “cada sexo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada como “cada gênero” e não sexo biológico, abarcando também as mulheres transexuais (BRASIL, 2017), e que, embora não especificamente analisado no presente artigo, representou uma vitória no tocante da igualdade.

3 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA NA ELEGIBILIDADE DE MULHERES

A partir das noções sobre a evolução da ação afirmativa ao longo dos anos, preferimos direcionar a presente pesquisa a uma análise quantitativa dos impactos na elegibilidade para os cargos de deputadas no Brasil. Nesse sentido, o levantamento foi realizado com base nos dados disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no *Inter-Parliamentary Union* (IPU), que traz também um ranking mundial da participação das mulheres na política.

Os dados se remetem especificamente aos anos de 1998 até 2018, justamente pelo intervalo inicial corresponder ao início da ação afirmativa no Brasil e, o final, corresponder a última eleição geral realizada no país.

Frisamos que o indicativo se remete exclusivamente ao gênero “mulher”, não havendo, no momento, recortes específicos de raça e identidade, meramente por questões metodológicas e de possibilidade de pesquisa, ainda que os reconheçamos e consideremos extremamente importantes, devido à interseccionalidade havida e a necessidade de combate estruturado de maneira racista cis-hétero-patriarcal.

Nesse sentido, colacionamos a tabela com o levantamento de dados, por meio da qual também é possível realizar uma análise qualitativa da influência da evolução da ação afirmativa brasileira na elegibilidade de mulheres:

Tabela 1: Proporção por gênero das eleitas e dos eleitos como deputadas e deputados no Brasil entre os anos de 1998 e 2018⁴.

DEPUTADAS (OS) – PROPORÇÃO DE CANDIDATAS (OS) ELEITAS (OS) POR GÊNERO					
Ano da eleição	Número total de eleitas(os)	Número de homens	Número de mulheres	Porcentagem de homens	Porcentagem de mulheres
1998	513	484	29	94,35%	5,65%
2002	513	481	32	93,76%	6,23%
2006	513	468	45	91,22%	8,77%
2010	513	469	44	91,42%	8,5%
2014	513	462	51	90,06%	9,94%
2018	513	436	77	84,99%	15,01%

A partir dos dados e da comparação analítica com a lei, notamos que a porcentagem de

⁴ Tabela organizada pela autora com base nos dados disponibilizados no site do Tribunal Superior Eleitoral e Inter-Parliamentary Union. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020a; INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2019).

mulheres eleitas pouco evoluiu ao longo de 20 anos da vigência da ação afirmativa. Ao partirmos, por exemplo, do ano indicativo de 1998 e compararmos com 2018, evidenciamos que, embora o número de mulheres na Câmara dos Deputados tenha mais que triplicado (de 22 eleitas para 77 eleitas), ainda corresponde a um número ínfimo em relação aos homens eleitos para o mesmo cargo, principalmente quando verificada a porcentagem.

Ainda, sobre a evolução da lei, notamos que quando da sua primeira aplicação relativa às eleições gerais (1998), já restaram evidentes os problemas de sua aplicação vaga e destinada apenas à reserva de 30% das candidaturas, resultando, conseqüentemente, em um baixo percentual de 5,65% de mulheres eleitas como deputadas, ou seja, 29 mulheres dentre 513 cadeiras.

Ante a estagnação legislativa, pela análise da tabela também resta evidente que o percentual de mulheres pouco variou, subindo pouco mais de 3% entre 1998 e 2006, ano em que foram eleitas 45 mulheres como deputadas. A estampada ineficácia da ação, unida à lacuna permissiva que determinada apenas a reserva de vagas – que trouxe liberalidade para que os partidos candidatassem ou não mulheres à corrida eleitoral – motivou a já mencionada Minirreforma Eleitoral de 2009, pela qual foi substituído o verbo “reservar” pelo verbo “preencher”.

Embora o avanço seja considerado uma vitória, justamente por passar a obrigar os partidos a candidatar mulheres, a análise de dados mostra que, na eleição seguinte à reforma (2010) o número de mulheres eleitas como deputadas, ao invés de aumentar, diminuiu de 45 para 44. Ainda, nas eleições de 2014, notamos novamente que o avanço foi ínfimo, sendo que em tal ano foram eleitas 51 mulheres, o que correspondia a um percentual de 9,94% das cadeiras.

Por fim, a última modificação legislativa da ação afirmativa adveio do judiciário brasileiro, em 2018, pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF, que conforme demonstrado, considerou inconstitucional a Minirreforma de 2016 que estipulava um teto de 15% na destinação do fundo partidário para mulheres (BRASIL, 2018a). O Supremo Tribunal Federal, ao considerar a destinação de, no mínimo, 30% do fundo partidário para mulheres, bem como a aplicabilidade mínima e proporcional ao tempo destinado à realização da propaganda eleitoral gratuita, trouxe alguns notáveis impactos à elegibilidade.

Como podemos ver, após a decisão do STF o número de deputadas eleitas em 2018 saltou de 51 para 77, correspondendo ao maior aumento em quatro anos dentre todas as legislaturas elencadas. Embora notório o impacto, não podemos deixar de apontar que, em termos de porcentagem, a quantidade de mulheres eleitas como deputadas em 2018 ainda deixa a desejar, perfazendo o total de 15,01%.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto, aspectos de gênero no meio político representam nitidamente a disparidade havida entre homens e mulheres, perpetuados por estruturas históricas e culturais, que insistem em determinar aqueles que ocuparão lugares de poder. Assim, apesar dos grandes movimentos feministas e de todas as mudanças até o momento conquistadas, ainda é necessário

problematizar a posição subalterna na qual as mulheres são colocadas – principalmente na política –, de modo a permitir efetivamente o acesso, a igualdade e a representatividade.

Nesse sentido, com base na análise da evolução da lei e na coleta e tratamento de dados, primeiramente podemos concluir que o preenchimento de no mínimo 30% de candidaturas de mulheres não apresenta, necessariamente, um impacto positivo na elegibilidade de tais mulheres. Notamos que, embora a ação afirmativa esteja vigente por mais de 20 anos, o cenário político pouco foi alterado, mantendo-se, em sua grande maioria, composto por homens (além de outros aspectos existentes, embora não abrangidos pela presente análise, como brancos-cis-héteros).

Verificamos que os percentuais pouco oscilaram nos momentos de importante alteração legislativa, como na criação da ação afirmativa, ainda que remetida à reserva de vagas, mas também na grande mudança referente ao preenchimento, que passou a exigir dos partidos um posicionamento ativo na inclusão, sem, no entanto, refletir positivamente no número de eleitas.

Por fim, os números mostraram que a alteração com maior sucesso foi a advinda do judiciário, pela qual houve um aumento significativo em relação ao último ano computado, sem, no entanto, trazer satisfação em relação ao grande panorama, uma vez que a porcentagem de mulheres eleitas como deputadas ainda é ínfima quando comparada com o de homens eleitos.

Desta feita, por meio da análise concluímos acentuada falha da ação afirmativa em tela, de modo que ela, por si só, não promove um aumento considerável de mulheres eleitas, frustrando o fim para o qual foi criada. Assim, alterações alternativas, diretamente ligadas à elegibilidade, tais como a preferência por sistemas eleitorais de lista fechada ou, ainda, por uma ação afirmativa voltada à reserva de cadeiras e não preenchimento de candidaturas, surtiriam melhores efeitos no aumento de mulheres eleitas.

Ainda, pelo próprio sucesso da intervenção do judiciário, notamos que o investimento e a visibilidade influenciam positivamente na elegibilidade, o que nos traz a perspectiva de que o incentivo de políticas de qualificação, treinamento e oportunidade são pontos chave para o sucesso das mulheres no meio político – e também fora dele.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código

Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Relator Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CTA - Consulta nº 060405458 - Brasília – DF**. Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, 01 de março de 2018b. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=cotastransexuais>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - Valença do Piauí - PI**. Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2016. Vereadores. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude a cota de gênero. Omissões. Inexistência. Rejeição. Relator Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CONGRESSO EM FOCO. TSE decide que candidatura laranja de mulheres gera cassação integral da chapa. **Congresso em foco**, Brasília, 18 set. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/tse-decide-que-candidatura-laranja-de-mulheres-gera-cassacao-integral-da-chapa/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

COSTA, Ana Alice Alcantara. A política de cotas na América Latina: as mulheres e os dilemas da democracia. In: BONNETI, Alinne; SOUZA; Ângela Maria Freire de Lima e (org.). **Gênero, mulheres e feminismos**. Salvador: EDUFBA; NEIM, 2011.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **DRAP: O que é?**. Brasília: EJE, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1320>. Acesso em: 15 dez. 2020.

FUDGE, Judy. Rungs on the labour law ladder: using gender to challenge hierarchy. **Saskatchewan Law Review**, Saskatoon, v. 60, p. 237-264, 1966.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil – População**. Quantidade de homens e mulheres. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 15 dez. 2020.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliaments**. Geneva: IPU, 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MAGALHÃES, Livia. **Lugar de mulher: feminismo e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MIGUEL, Luís Felipe. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 253-267, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100015/8913>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MIGUEL; Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2015.

PASSARINHO, Nathália. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC News Brasil**, Londres, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. (Sociedade em foco: introdução às ciências sociais)

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

SERRET, Estela. **Género y democracia**. 2. ed. México: Instituto Nacional Electoral, 2019.

TÓBAR, Marcela Ríos. **Mujer y política: el impacto de las cuotas de género en América Latina**. Santiago: Catalonia, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições anteriores. **TSE**, Brasília, 2020a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antecedentes/eleicoes-antecedentes>. Acesso em: 15 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas Eleitorais. Quantitativo e situação dos(as) candidatos(as). **TSE**, Brasília, 2020b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 15 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE. **TSE**, Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 15 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas eleições 2016. **TSE**, Brasília, 10 out. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 17 jul. 2020.

Como citar: OLIVEIRA, Letícia Trevizolli de; BORGES, Daniel Damasio. Mulheres na política: análise dos impactos da ação afirmativa de gênero na elegibilidade de deputadas no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 213-229, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 213. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 16/02/2021

Aprovado em: 11/10/2021